



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000367051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501871-47.2022.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante RAFAEL MORI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, expedindo-se mandado de prisão com o trânsito em julgado, observadas as regras do regime semiaberto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66062

APELAÇÃO Nº 1501871-47.2022.8.26.0510

APELANTE: RAFAEL MORI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: RIO CLARO

AÇÃO PENAL Nº 1501871-47.2022.8.26.0510 – CONTROLE Nº 474/2022

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ SERGIO LAZZARESCHI DE MESQUITA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – FB

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Furto Tentado. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou a dez meses e vinte e seis dias de reclusão em regime semiaberto, por tentativa de furto qualificado mediante escalada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as provas são suficientes para a condenação por tentativa de furto e se o regime semiaberto é adequado.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do crime é comprovada pelo auto de exibição e apreensão dos bens e pelo auto de avaliação.

4. A autoria é confirmada pelo depoimento da vítima e dos policiais, que relataram a tentativa de subtração dos bens pelo réu, que foi detido no local.

5. As penas foram dosadas corretamente, considerando os maus antecedentes e a reincidência, justificando o regime semiaberto.

IV. Dispositivo e Tese

6. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a condenação e o regime semiaberto.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tentativa de furto é sustentada por provas suficientes. 2. O regime semiaberto é justificado pelos maus antecedentes e

reincidência.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, inciso II, c.c. art. 14, inciso II.

Cuida-se de apelação interposta por RAFAEL MORI contra a sentença de fls. 192/200, que, na 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime prisional inicial semiaberto, permitido recurso solto, a pena de dez meses e vinte e seis dias de reclusão, e a pagar oito dias-multa, no piso, por infração ao disposto no artigo 155, § 4º, inciso II, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 2 de julho de 2022, por volta de 7 horas, na Rua 01 A, nº 706, bairro Vila Aparecida, cidade e comarca de Rio Claro, quando tentou subtrair, para si, mediante escalada, bens diversos, dentre eles dois rolos de arame galvanizado de um milímetro de espessura e um pacote contendo um quilo de prego, bens pertencentes a Gelson Antonio Ferri, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Sustenta, em resumo, o apelante (fls. 215/222), fragilidade das provas. Insiste que entrou no imóvel apenas para beber água. Não furtaria os bens descritos

porque não tinham valor e sequer conseguiria trocá-los por algo. Impugna as palavras da vítima e das testemunhas, que nada presenciaram. Afirmar que nada foi levado e não houve prejuízo. Não pode ser condenado por deduções com apoio em condenações anteriores. Busca a absolvição ou o regime aberto.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 21.02.2025 (fl. 232), o recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 245/246).

É o relatório.

A materialidade do crime é certa, emergindo da análise do auto de exibição e apreensão dos bens que seriam subtraídos e do respectivo auto de avaliação (fls. 49 e 51).

No que concerne à autoria, no flagrante, Rafael permaneceu em silêncio (fl. 5). Na audiência de custódia, Rafael disse que entrou no imóvel para beber água e ia pegar um pedaço de arame para arrumar sua carriola (fl. 88). Em Juízo, Rafael confirmou que pulou o muro. Assim o fez para beber água. Não pegaria os objetos descritos na denúncia para furtar porque eram de pequeno valor. Pegaria objetos de valor maior. Bateu antes e ninguém atendeu (fl. 190).

A vítima Gelson descreveu que estava na cozinha quando ouviu barulho na garagem, que estava sendo reformada. Encontrou o réu separando dois rolos de arame e um pacote contendo um quilo de prego para subtração. Acionou a polícia e deteve o réu, com ajuda de seu filho. O acusado confessou que escalou e pulou o muro da frente para subtrair objetos para trocar por drogas, pois era usuário de *crack* (fls. 4 e 190).

Os policiais militares Newton Cesar e Eduardo Samir relataram que foram chamados para atender ocorrência de furto em andamento no interior de imóvel residencial. Ao chegarem, a vítima Gelson contou que detivera o réu separando objetos e o deteve com ajuda de seu filho; e que o réu confessou que iria furtar para obter drogas (fls. 2/3 e 190).

Apesar da negativa do réu, as provas amealhadas o comprometem e a solução condenatória com elas é compatível.

É preciso ter em mente que a vítima não conhecia o réu e não teria motivos para acusá-lo gratuitamente, sabendo ser inocente. O caso concreto é de fácil verificação. Se a vítima tivesse visto o réu procurando água dentro da garagem, seria bem diferente. Contudo, ele estava dentro de uma garagem em reforma, com objetos de reforma na mão.

Os policiais apenas contaram o que a vítima lhes reportou. E acrescentaram que o réu já era conhecido nos meios policiais, o que também se denota da certidão de antecedentes criminais de fls. 167/177, que retrata um latrocínio e dois furtos qualificados. Inclusive, Rafael estava em regime aberto quando cometeu este novo delito.

Não se diga, então, que Rafael está sendo condenado porque tem condenações anteriores, mas sim porque foi detido pela vítima enquanto tinha objetos de sua casa nas mãos. Pouco importa se eram de pouco ou elevado valor. Eram objetos que seriam levados se a vítima não aparecesse.

Entre as palavras do apelante, pessoa afeita ao crime, e as das testemunhas e da vítima, fez bem a sentença em prestigiar as destas últimas, que se apresentam coesas e harmônicas entre si.

É inviável, então, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o acolhimento da pretensão absolutória.

As penas foram bem dosadas. Saíram de um sexto acima do mínimo do furto qualificado pela escalada, comprovada pelo laudo pericial de fls. 185/189, em razão dos maus antecedentes (fls. 167/172, dois furtos, tendo um deles transitado em julgado depois deste fato). Em seguida, mais um sexto pela reincidência (latrocínio) e redução de dois

terços pela tentativa, com penas finais de dez meses e vinte e seis dias de reclusão e pagamento de oito dias-multa, no piso.

Os maus antecedentes e a reincidência impõem a manutenção do regime intermediário.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, expedindo-se mandado de prisão com o trânsito em julgado, observadas as regras do regime semiaberto.

XAVIER DE SOUZA

Relator